



Processo:	1000086232/2019
Interessado:	CLEBER JOSÉ DE SOUSA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	21 de fevereiro de 2020
RELATÓRIO E VOTO	

Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000086232/2019 instaurado em desfavor de CLEBER JOSÉ DE SOUSA por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010. Consta que não foram apresentados responsável técnico pela atividade de projeto arquitetônico de reforma, projeto de estrutura metálica da cobertura e execução de reforma de edificação. Notificado, o interessado apresentou a ART de fls. 09, do engenheiro civil Johnathan Vieira Martins, contemplando a atividade de “análise de galpão pré-fabricado de estrutura metálica”. O RRT, entretanto, não chegou a ter validade tendo em vista que, como se nota em fls. 11, permaneceu pendente de diligência. Orientação do CREA no sentido de lavratura do auto, tendo em vista que o ART fora elaborado de maneira incorreta – fls. 14. Foi lavrado o auto de infração. Notificado, o engenheiro apresentou defesa em nome do autuado argumentando, em síntese, que realizou o ART de maneira incorreta em função da pouca experiência, afirmou, ainda, que em razão do acúmulo de trabalho acabou “deixando o processo para refaze-lo depois e o mesmo acabou-se perdendo entre outros documentos” O profissional realizou, aos 04 de dezembro de 2019, a ART de fls. 19. O processo foi encaminhado para análise desta Comissão.

Inicialmente, é importante ponderar que o presente auto de infração foi lavrado em desfavor do proprietário do empreendimento. As informações apresentadas pelo engenheiro civil, em que pese importantes a título informativo, não representam efetiva defesa do interessado.

Analisando o quanto afirmando pelo mesmo engenheiro, tenho que as explicações se mostram insuficientes para afastar a penalidade. A ausência de experiência não exime o profissional da necessidade de, antes de assumir a dianteira de qualquer empreendimento, buscar se informar a respeito dos trâmites burocráticos necessários. Em havendo dúvida, deve o profissional consultar-se com colega mais experiente, ou mesmo solicitar informações ao seu órgão de classe, que poderia tê-lo corretamente orientado.

A esse respeito, é importante mencionar que o próprio CREA já havia informado o profissional da necessidade de corrigir a ART que havia feito, como se verifica em fls. 11. O engenheiro, entretanto, afirma que por acúmulo de trabalho, o documento respectivo perdeu-se entre outros, impossibilitando a tempestiva regularização. Em que pese a questão deva ser apreciada no plano ético pelo órgão de classe competente, certo é que a falta de organização e do devido cuidado no trato dos documentos que envolvem os empreendimentos jamais deverá ser premiada.

A ausência da apresentação dos documentos adequados, acarreta a responsabilização do proprietário, que deverá arcar com as consequências previstas na legislação.

No caso presente, tem-se que o engenheiro, apenas aos 04 de dezembro de 2019 (quase seis meses após o início da fiscalização) fez ART para a obra em questão e, ainda assim, sem contemplar todas as atividades técnicas cobradas pelo analista fiscal.

Isto posto, **VOTO PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**



LAVRADO, nos moldes do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

Atento aos vetores de orientação para aplicação da penalidade previstos no artigo 36 da resolução n. 22 do CAU/BR tenho que:

- a) a pessoa jurídica não possui antecedentes;
- b) as consequências e a gravidade da infração são ordinárias;
- c) houve regularização parcial.

Fixo a multa no mínimo, ou seja, DUAS VEZES o valor vigente da anuidade, ou R\$ 1142,82.

Querendo, a parte poderá realizar o parcelamento da penalidade em QUATRO VEZES de R\$ 285,70.

Notifique-se o interessado, preferencialmente por e-mail.

FRANCISCO A. DASSO

CONSELHEIRO RELATOR

Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional



CAU/GO

Conselho de Arquitetura
e Urbanismo de Goiás

Processo:	1000086232/2019
Interessado:	CLEBER JOSÉ DE SOUSA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	21 de fevereiro de 2020

FORMULÁRIO DE VOTAÇÃO

Após apreciação do relato exarado pelo Sr. (a) Conselheiro (a) Relator (a), referente ao processo supracitado, fica deliberado conforme segue a votação dos membros desta Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional:

Conselheiro Titular / Suplente	Assinatura	Voto (favorável / contra / abstenção)
Paulo Renato de Moraes Alves (coordenador)		FAVORÁVEL
Frederico André Rabelo (titular)		FAVORÁVEL
Ariel Silveira de Viveiros (suplente)		FAVORÁVEL
Maria Ester de Souza (titular)		
Adriana Mikualeschek (suplente)		



CAU/GO

Conselho de Arquitetura
e Urbanismo de Goiás

Processo:	1000086232/2019
Interessado:	CLEBER JOSÉ DE SOUSA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 06/2020 - CEEFP/GO	

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 22 do CAU/BR, em seus artigos 19 e seguintes, quanto à competência da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional do CAU/GO para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação.

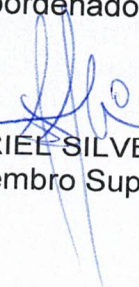
DELIBEROU:

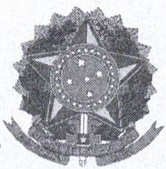
- 1 – Por UNANIMIDADE por APROVAR o voto do conselheiro relator, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.
- 2 – Notifique-se o interessado para que pague a multa fixada ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás no prazo improrrogável de TRINTA DIAS contados do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento desta deliberação.
- 3 – Findo o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos à Área Jurídica do CAU/GO para providências.
- 4 – Paga a multa e regularizada a situação, archive-se.

Eventuais recursos poderão ser encaminhados para o e-mail apoio.cepef@caugo.gov.br.

Goiânia, 21 de fevereiro de 2020.


PAULO RENATO DE MORAES ALVES
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional


ARIELE SILVEIRA DE VIVEIROS
Membro Suplente



CAU/GO

Conselho de Arquitetura
e Urbanismo de Goiás

FREderico A. RABELO

FREDERICO ANDRÉ RABELO
Membro Titular

MARIA ESTER DE SOUZA
Membro titular

ADRIANA MIKUALESCHEK
Membro suplente